

A. I. N° - 206887.0006/17-7  
AUTUADO - CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA.  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - INFAZ ITABERABA  
INTERNET - 06.04.2018

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0024-02/18**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS INTERNAS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO.** O pleito do contribuinte de que houve erro na escrituração fiscal digital não elide a autuação. Refeitos os cálculos pelo autuante. Mantido o lançamento parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/09/2017, para exigência de ICMS no valor de R\$17.727,39, sob acusação do cometimento da seguinte infração:

**01 - 07.12.01** - Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme demonstrativos às fls. 12 a 144.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, fls. 149 a 153, impugnou o lançamento alegando violação à ampla defesa e contraditório por falta de informações, pois o Auto de Infração traz apenas uma planilha resumo dos valores supostamente devidos, sem informar como chegou à tal conclusão.

No mérito, aduz que o que conseguiu depreender dos documentos constantes do Auto de Infração (planilha notas emitidas – doc. 02) foi que a autoridade fiscal emitiu um documento com todas as notas fiscais do ano e tomou essas como o valor total do ICMS devido.

Entretanto, argumenta que muitas daquelas notas consideradas como de saídas em verdade são anulações de venda e devoluções de mercadorias, que geram créditos de ICMS, o que não foi observado na ação fiscal.

Reitera que nesses casos tem direito ao creditamento, direito esse previsto na Constituição Federal e no RICMS, do qual transcreve o Artigo 368.

Destaca que há existência de duplo equívoco no lançamento fiscal: não aceitar os créditos decorrentes de devolução e cancelamento de vendas, bem como tomar estas mesmas situações como se venda fosse.

Ao final, requer a nulidade por violação à ampla defesa e contraditório do contribuinte e, no mérito, improcedente o lançamento fiscal.

Na informação fiscal à folha 436, o autuante aduz que o contribuinte na sua defesa, quando trata do mérito, aponta equívocos cometidos pela fiscalização quando relaciona notas fiscais de saídas que foram devolvidas pelos destinatários e anexa as mesmas para comprovar as devoluções. Assim, aduz que refez o demonstrativo que gerou os valores reclamados por ter recolhido a menor valores do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, atendendo aos argumentos da defesa, apresenta novo demonstrativo que equivale ao anterior diminuído das notas fiscais que não foram consideradas como devolução:

MÊS/ano	ICMS a pagar
Jan/15	1.525,83
Fev/15	0,00
Mar/15	0,00
Abr/15	1.274,86
Mai/15	1.703,05
Jun/15	0,00
Jul/15	324,78
Agost/15	398,94
Set/15	53,60
Out/15	5,61
Nov/15	723,65
Dez/15	2.984,13

Ao final, opina pela manutenção parcial da ação fiscal, em virtude de o contribuinte ter apresentado argumentos e documentação para tanto o que gerou novo demonstrativo que anexa à informação fiscal.

O autuado foi intimado para se manifestar sobre a informação fiscal, fl. 563 dos autos, porém silenciou.

## VOTO

Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade requerida pela autuada de violação à ampla defesa e contraditório, pois no entender da defesa o Auto de Infração traz apenas uma planilha resumo dos valores supostamente devidos, uma vez que não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal. O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos fatos, como indica o supedâneo jurídico e documentos, bem como de seus dados, tais como: Tipo de Nota Fiscal; Número da Nota Fiscal; IE dos destinatários; Data de Emissão; Valor; ICMS; Base de Cálculo; ICMS Substituição; ICMS Substituição Recolhido e ICMS Substituição a Pagar. Ressalto que o autuado recebeu cópia dessas planilhas, folhas 12 a 144 dos autos, tendo, inclusive, acostado uma cópia na peça defensiva, folhas 168 a 300 dos autos. Portanto, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infração imputada.

No mérito, após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS retido e não recolhido pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme demonstrativos às fls. 12 a 144.

Em sua defesa o autuado impugnou o valor autuado sustentando que em muitas das notas consideradas como de saídas, no levantamento fiscal, em verdade são anulações de venda e devoluções de mercadorias, que geram créditos de ICMS, o que não foi observado na ação fiscal.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal acolheu os argumentos da defesa, tendo revisado o levantamento fiscal o que resultou na redução do ICMS devido para R\$8.994,45.

Acato o resultado da revisão fiscal elaborada pelo autuante, uma vez que foi embasada nos documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte. Ademais, devo ressaltar que, diante da

revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

MESES	ICMS DEVIDO
JAN/15	1.525,83
FEV/15	0,00
MAR/15	0,00
ABR/15	1.274,86
MAI/15	1.703,05
JUN/15	
JUL/15	324,78
AGO/15	398,94
SET/15	53,60
OUT/15	5,61
NOV/15	723,65
DEZ/15	2.984,13
TOTAL	8.994,45

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0006/17-7**, lavrado contra **CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.994,45**, acrescido da multa de 150%, previstas no artigo 42, V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR